



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



PROJETO DE LEI Nº 57/2025 com as seguintes Emendas: Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 2/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 3/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 4/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 5/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 6/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 7/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 8/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 9/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 10/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 11/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 12/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 13/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 14/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 15/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 16/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 17/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 18/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 19/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 20/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 21/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 22/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 23/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 24/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 25/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 26/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 27/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 28/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 29/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 30/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 31/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 32/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 33/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 34/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 35/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 36/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 37/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 38/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 39/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 40/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 41/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 42/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 43/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 44/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 45/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 46/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 47/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 48/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 49/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 50/2025 ao Projeto de Lei Nº

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



57/2025, Emenda Nº 51/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 52/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 53/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 54/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 55/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 56/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 57/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 58/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 59/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 60/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 61/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 62/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 63/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 64/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 65/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 66/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 67/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 68/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 69/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 70/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 71/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 72/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 73/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 74/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 75/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 76/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 77/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 78/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 79/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 80/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 81/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 82/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 83/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 84/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025, Emenda Nº 85/2025 ao Projeto de Lei Nº 57/2025. Estima a receita e fixa as despesas do Município para o exercício financeiro de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPÓRTO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO:

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, da competência exclusiva do Prefeito Municipal para dispor sobre a matéria orçamentária, conforme se nota do artigo 58, inciso IV da Lei Orgânica. Por sua vez, a propositura em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, estima a receita e fixa as despesas, sendo tal matéria eminentemente orçamentária.

Nesse sentido, o artigo 156 da LOMB, reza que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, sendo certo que ele deverá corresponder às disposições dos incisos do seu §3º. O prazo previsto no art. 157, inciso III, foi respeitado.

Cuidou o projeto de indicar, em seus dispositivos (art. 2º, I e II), que:

Art. 2º - A Receita Orçamentaria e estimada na forma dos quadros I, I-A, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 546.800.531,10 (quinhentos e quarenta e seis milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos) e se desdobra em:

I - R\$ 453.898.061,64 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 92.902.469,46 (noventa e dois milhões, novecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Dessa forma, o projeto atende aos incisos “1” e “4”, do §3, do art. 156 da LOMB, conforme desdobramentos constantes do projeto especificados no art. 3º.

De outro lado, as despesas do Município estão fixadas em seus dispositivos (art. 4º, I e II), da seguinte forma:

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII , que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 546.800.531,10 (quinhentos e quarenta e seis milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos) , na seguinte conformidade:

I- R\$ 338.944.298,34 (trezentos e trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) do Orçamento Fiscal; e

II- R\$ 207.856.232,76 (duzentos e sete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



Os desdobramentos da despesa foram discriminados no art. 5º do projeto em tela.

As demais normas contidas no projeto atendem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação extravagante.

Os orçamentos das entidades da Administração Indireta estão previstos nos dispositivos do projeto nos quais se fixam as receitas e despesas respectivamente, em atendimento ao inciso “2”, do §3º, do art. 156 da LOMB. Assim é que os limites constitucionais de gastos com a educação (25%), previstos no art. 212 da CF/88 e no art. 60 do ADCT foram atendidos conforme se nota do sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo. O mesmo pode se dizer em relação aos limites constitucionais de gastos com a saúde (15%), previstos na Emenda constitucional nº 29, de 13.09.00 ou no art. 77, inciso III do ADCT. Igualmente ocorreu com os gastos com pessoal, os quais que ficaram abaixo do limite de 54% previstos no artigo 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não passou despercebida a provisão de reserva de contingência para garantir pagamentos imprevistos, inesperados e contingenciais, uma vez que se pode verificar, dos desdobramentos por órgãos do governo constantes do artigo 5º do projeto, que a reserva de contingência foi adequadamente discriminada.

As Emendas apresentadas pelos nobres edis atendem a todos os parâmetros de constitucionalidade e legalidade previstos no ordenamento jurídico vigente.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Noutro sentido não é a Constituição Federal de 1988, que nos artigos 165 e seguintes versa acerca “DOS ORÇAMENTOS”, passando orientações quanto a sua elaboração, não havendo, por conseguinte, disparidade formal aparente no projeto de lei ora em exame.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Trata ainda a lei complementar acima referida de orientar, também, a elaboração do orçamento anual, conforme se verifica de seu artigo 5º. Assim, em confronto com tais disposições, não foram detectadas disparidades formais aparentes em relação ao projeto de lei e respectivas emendas modificativas em exame, na medida em que os documentos referidos pelos incisos I e II do dispositivo supra, foram atendidos (vide anexos II, III e IV inclusos).

Oportuno expor, que houve observância, por parte do Poder Executivo, do artigo 12, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se refere a “EVOLUÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO, mostrando-se perfeitamente possível que o Poder Legislativo faça as reestimativas necessárias, bem como a comprovação de eventual erro ou omissão de ordem técnica ou legal (vide §1º, do art. 12, da LC 101/00).

Assim, não encontramos no projeto e tampouco nas Emendas, vícios formais detectados, que pudesse macular a sua legalidade. De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não temos justificativas técnicas plausíveis para obstruí-la, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de dezembro de 2025.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75



Paulo H. Ignácio Pereira

Jorge E. Cardoso Rocha

Marcelo dos Santos de Oliveira

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=6JR5AK484G0RPA77>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6JR5-AK48-4G0R-PA77

